DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1827/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10451/2017/001
PROTOCOLO	: 2133354
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI
RECORRENTE	: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 - 74/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Elizângela Martins Biazotti dos Santos (Prefeita Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES.- 29962/2021 (pç. 7, fl. 96), contra os efeitos do Acórdão - AC00 – 74/2021 (pç. 25, fls. 744-751), proferido nos autos do TC/10451/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 02/2017, elaborado pela equipe técnica, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Juti, no período de janeiro a maio de 2017, nos termos do artigo 59, III, c/c artigo 42, IX, da LC n.º 160/2012, decorrente das irregularidades apontadas nos itens a, b, c e d, expostos na fundamentação acima, com aplicação de multa à Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, Prefeita Municipal de Juti, no valor correspondente a 100 (Cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, e 44, I, da LC n.º 160/2012, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que a apenada comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, e recomendação para que a Responsável, ou aquele que a suceder, adote medidas para implementar as reformas necessárias, visando aprimorar a qualidade na estrutura da rede municipal de educação, conforme demonstrado no item a da fundamentação acima (itens 2, 4.2, 4.4, 4.5, 5.1, 5.2, 6.2, 8, 11 e 16, do relatório apresentado).*

Em síntese, a recorrente pleiteia pela reforma do Acórdão AC00 – 74/2021, pelo provimento total ao recurso em questão com exclusão da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Elizângela Martins Biazotti dos Santos efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC00 – 74/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 758 do Processo TC/10451/2017 (pç. 32);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1466/2023 (pç. 13, fls. 104-105), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Elizângela Martins Biazotti dos Santos efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de

mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC00 – 74/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10451/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 – 74/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL